



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00258/2023

“Altera os arts. 22 e 54 e o Anexo I da Medida Provisória nº 257, de 2023, que altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 00258/2023, editada pelo Governador do Estado, em 24 de fevereiro de 2023, a qual altera os arts. 22 e 54 e o Anexo I da Medida Provisória nº 257 de 2023, que altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Estadual, no âmbito do Poder Executivo.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 07 de março de 2023, tendo sido encaminhada à CCJ onde foi recebida no dia 08 de março de 2023.

Com a edição desta Medida Provisória o Poder Executivo altera a redação dos arts. 41-C, 41-D e 41-E, introduzidos na LC 71, de 2019, especificamente quanto à estrutura e competências da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

De igual modo, a Medida Provisória sob exame altera o art. 54 da MPV nº 257, de 2023, especificamente quanto à sua vigência, além de alterar o Anexo I da daquela MPV que trata dos cargos em comissão e funções gratificadas da Junta Comercial do Estado.

É o relatório.



II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a **admissibilidade** da Medida Provisória, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Desse modo, inicialmente, anoto que a matéria objeto da MPV analisada não consta no rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, conforme disposto no § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Constituição Estadual (CE), tampouco representa reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, respeitando, portanto, a vedação estabelecida no art. 51, § 3º, da CE.

Por outro lado, entendo que por se tratar de mero ajuste na Medida Provisória nº 257, de 2023, editada um dia antes da MPV nº 258, de 2023, desnecessárias outras considerações acerca do preenchimento dos pressupostos constitucionais da relevância e urgência para a adoção de Medida Provisória, os quais já foram analisados no parecer proferido em face daquela primeira MPV.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice em face da ordem constitucional vigente, nos termos das disposições contidas no inciso II do art. 72 e art. 314, ambos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 00258/2023 e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CAMILO MARTINS
RELATOR